



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500400-60.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante VALDERI SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias/multa, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500400-60.2023.8.26.0445.

Apelante: Valderi Santos de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Comarca de Pindamonhangaba.

Voto nº 53.601 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Valderi Santos de Oliveira foi condenado a 17 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão por roubo, com base no artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 157, caput, do Código Penal, por três roubos cometidos em Pindamonhangaba. O réu recorreu alegando insuficiência de provas quanto ao concurso de agentes e ao uso de arma, além de requerer a desclassificação para furto e outros benefícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para o concurso de agentes e uso de arma, (ii) a possibilidade de desclassificação do roubo para furto, e (iii) a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

O conjunto probatório, incluindo depoimentos e reconhecimento pessoal, confirmou a autoria dos roubos e o uso de grave ameaça, justificando a condenação por roubo. A pena foi ajustada considerando os maus antecedentes e a continuidade delitiva, com redução da fração de aumento por continuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e 29 dias/multa, mantendo-se o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A prova oral e documental confirma a autoria e a materialidade dos roubos. 2. A continuidade delitiva justifica a aplicação de pena ajustada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e art. 157, caput.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 218/225 acrescenta-se que o Juízo da Comarca de Pindamonhangaba condenou **Valderi Santos de Oliveira** a cumprir pena de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 33 (trinta e três) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 157, *caput*, (duas vezes), todos do Código Penal.

Inconformado com o alcance do provimento condenatório, o réu recorre insistindo na insuficiência de provas quanto ao concurso de agentes no primeiro roubo e da causa de aumento do emprego de arma, porque nenhuma arma foi apreendida em poder dele. Subsidiariamente requer a desclassificação do roubo para furto, porque não ficou comprovado o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Alternativamente, pretende a incidência da atenuante da confissão espontânea, o abrandamento do regime prisional, os benefícios da justiça gratuita, e o direito de recorrer em liberdade (fls. 233/249).

Contrarrazoado o recurso (fls. 270/274), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial, sugerindo a redução da pena.

É o relatório.

Inicialmente faço o registro de que não é caso de reconhecer o direito de recorrer em liberdade, porque a necessidade da custódia foi justificada a contento na sentença, e como o Apelante permaneceu preso durante a instrução, seria ilógico que agora, quando proclamada a culpabilidade, ainda que de forma provisória, seja posto em liberdade.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, e artigo 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, porque no dia 16 de março de 2022, por volta das 03:30 horas, acompanhado de pessoa não identificada, previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram para si, mediante grave ameaça, superioridade numérica e de forças, pela postura agressiva e pela simulação de portarem arma de fogo, a quantia de R\$364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) pertencente à empresa situada naquele local, após ameaçarem gravemente o funcionário *Joseph Juan do Nascimento Alves Ferreira*.

Posteriormente, no dia 09 de abril de 2022, por volta das 05:00 horas, e no dia 19 de abril de 2022, por volta das 02:30 horas, no mesmo local, o Apelante subtraiu para si, mediante grave ameaça, também praticada contra o funcionário *Joseph Juan do Nascimento Alves Ferreira*, consistente em palavras de ordem e simulação que portava arma de fogo, as quantias de R\$66,00 (sessenta e seis reais) e de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais) respectivamente, pertencente à mesma empresa.

Por fim, consta da peça acusatória que no dia 12 de maio de 2022, agindo durante a madrugada, o Apelante voltou ao estabelecimento comercial e praticou novo roubo. Todavia, acabou preso em flagrante (processo nº 1500808-85.2022.8.26.0445) e foi reconhecido como autor desse crime e dos anteriores.

A materialidade delitiva veio demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 07/12) e pelo auto de reconhecimento pessoal (fls. 41) e pela prova oral.

A autoria também não suscita controvérsia, pois o Apelante confessou em juízo a autoria de todos os crimes, e o funcionário *Joseph Juan do Nascimento Alves Ferreira* o reconheceu na fase policial e em juízo como o autor dos delitos, esclarecendo que ele chegava na farmácia, se dirigia a algum atendente, insinuava que estava armado e roubava o dinheiro do caixa. Em uma oportunidade o réu estava acompanhado de um comparsa, e nas demais agiu sozinho. Quando o reconhecimento realizado na delegacia o réu foi exibido em meio a outras pessoas. Em um dos roubos viu na cintura do réu o que lhe parecer ser o cabo de uma faca (fls. 39/40 e gravação audiovisual).

Nas quatro ocasiões o Apelante praticou roubo, porque ameaçou gravemente os funcionários, simulando portar arma na cintura.

Inviável, conseqüentemente, a desclassificação de qualquer das condutas para furto.

O primeiro roubo o réu praticou em comparsaria, e aqui deve incidir a causa de aumento do concurso de pessoas, porque ele e o indivíduo não identificado agiram o tempo todo animados do mesmo propósito, cada um aderindo de forma voluntária e consciente à conduta delituosa do outro, em inequívoco ajuste de vontades.

Também não há qualquer dúvida de que o réu praticava os crimes simulando estar armado. Afinal, o funcionário da farmácia não entregaria, em várias oportunidades distintas, os valores do caixa do estabelecimento comercial para qualquer pessoa que ali entrasse durante a madrugada, se não estivesse sentindo-se ameaçada.

Os crimes se consumaram, já que os valores subtraídos não foram recuperados.

Mantida a condenação por todas as imputações, passo à análise das penas e regime prisional.

As penas base foram majoradas na fração de 1/3 em razão dos *“numerosos processos que compõem os maus antecedentes do réu, além do cometimento ter se dado durante a madrugada, circunstância de maior reprovabilidade posto que a vigilância é menor”*.

A sentença reconheceu a atenuante da confissão espontânea, mas como o Apelante registra quatro condenações aptas a configurar reincidência, foi razoável a fração adotada.

Na terceira fase a sentença elevou a pena de um dos roubos em 1/3 por conta do concurso de pessoas.

Na sequência, reconhecida a continuidade delitiva, a pena foi elevada de ½, mas com a devida vênia aqui o aumento foi exagerado e fica reduzido a 1/3. Refeitos os cálculos, a sanção fica concretizada em 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias/multa.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, porque o Apelante é multirreincidente e teima em praticar crimes graves contra o patrimônio, deixando entrever a indispensabilidade de se adotar maior rigor na retribuição.

Finalmente, fica o registro de que a gratuidade deverá ser pleiteada ao Juízo da Execução, que no momento apropriado cuidará de averiguar se o Apelante realmente não possui condições para arcar com o pagamento da taxa judiciária sem o sacrifício do próprio sustento.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena a 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator